PROJETO DE LEI Nº ___/2025

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, AGROFLORESTAL E CRIA MECANISMOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Agroflorestal, com os seguintes objetivos:

I - Promover o desenvolvimento sustentável através da implementação de sistemas agroflorestais;

II - Estabelecer mecanismos de geração e comercialização de créditos de carbono;

III - Incentivar a preservação e recuperação de áreas de preservação permanente;

IV - Criar instrumentos de pagamento por serviços ambientais;

V - Fortalecer a consciência ambiental da população municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Sistema Agroflorestal (SAF):** forma de uso da terra que combina árvores com cultivos agrícolas e/ou criação de animais de forma simultânea ou sequencial;

II - **Crédito de Carbono:** certificado eletrônico que comprova a redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente da atmosfera;

III - **Área de Preservação Permanente (APP):** área protegida nos termos desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa;

IV - **Pagamento por Serviços Ambientais (PSA):** transação de natureza voluntária mediante a qual um pagador transfere recursos a um provedor de serviços ambientais.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CRÉDITOS DE CARBONO

Art. 3º Fica criado o Programa Municipal de Créditos de Carbono, com a finalidade de:

I - Fomentar projetos de sequestro e redução de emissões de carbono no território municipal;

II - Estabelecer metodologias para quantificação, monitoramento e verificação de projetos;

III - Facilitar o acesso de produtores rurais ao mercado de créditos de carbono;

IV - Promover parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para:

I - Cadastramento de projetos elegíveis;

II - Certificação e verificação de reduções de emissões;

III - Comercialização dos créditos gerados;

IV - Repartição de benefícios entre município e produtores.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE INCENTIVO AOS SISTEMAS AGROFLORESTAIS

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo aos Sistemas Agroflorestais, com as seguintes diretrizes:

I - Assistência técnica gratuita para implantação de SAFs;

II - Fornecimento de mudas nativas e frutíferas;

III - Capacitação e treinamento de produtores;

IV - Linhas de crédito diferenciadas;

V - Certificação de produtos agroflorestais.

Art. 6º Leis como a Lei Rouanet (para projetos culturais com viés ambiental) e outras leis de incentivo fiscal permitem que empresas direcionem parte do seu imposto devido para projetos aprovados, oferecendo benefícios fiscais.

I - Certificado de Responsabilidade Socioambiental emitido pelo município;

II - Prioridade em processos licitatórios municipais, observada a legislação vigente;

IV - Uso da marca "Empresa Parceira do Meio Ambiente" em materiais publicitários.

Parágrafo único. Os investimentos previstos no caput deverão ser aplicados em:

I - Implantação de sistemas agroflorestais;

II - Recuperação de áreas degradadas;

III - Pesquisa e desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;

IV - Educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Lei 12.651 de 25/05/2012

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes faixas mínimas para Áreas de Preservação Permanente no território municipal:

I - **30 (trinta) metros** de largura, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura, medidos a partir das margens;

II - **50 (cinqüenta) metros** de raio para nascentes e olhos d'água, ainda que intermitentes;

III - **30 (trinta) metros** de largura, medidos a partir da cota de inundação, para lagos e lagoas naturais ou artificiais;

IV - **100 (cem) metros** de largura, para cursos d'água com largura superior a 10 (dez) metros.

Art. 8º A recuperação das APPs previstas no artigo anterior será:

I - Obrigatória para novos empreendimentos;

II - Incentivada através de programas específicos para propriedades existentes;

III - Passível de compensação através de sistemas agroflorestais, desde que mantida a função ecológica.

CAPÍTULO V

DO DIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º Fica instituído o **quarto domingo do mês de junho** como o **Dia Municipal do Meio Ambiente**, em alusão ao Mês do Meio Ambiente.

Art. 10. As atividades do Dia Municipal do Meio Ambiente incluirão:

I - Mutirões de limpeza de rios, córregos e nascentes;

II - Plantio de mata ciliar e arborização urbana;

III - Campanhas educativas sobre preservação ambiental;

IV - Distribuição gratuita de mudas nativas;

V - Oficinas de educação ambiental para estudantes;

VI - Exposições sobre sustentabilidade e meio ambiente.

Art. 11. A participação nas atividades do Dia Municipal do Meio Ambiente será:

I - Voluntária para a população em geral;

II - Incentivada nas escolas municipais como atividade pedagógica;

III - Reconhecida através de certificados de participação;

IV - Computada como horas de serviço comunitário, quando aplicável.

CAPÍTULO VI

DO PARQUE DA CIDADE RIO ANTA ATIRADA

Art. 12. Fica criado o **Parque da Cidade Rio Anta Atirada**, localizado às margens do Rio Anta Atirada, entre as Avenidas São Paulo e Natal. Abrangendo áreas urbanas verdes em terrenos não utilizados para habitação, especialmente próximos a rios, margens de córregos e áreas ambientalmente condenadas. Esses espaços devem ser voltados ao uso público e à preservação da biodiversidade, com restauração ecológica dessas áreas com vegetação nativa, trilhas ecológicas, espaços de lazer e educação ambiental.

Art. 13. O Parque da Cidade terá as seguintes características e finalidades:

I - Preservação da mata ciliar do Rio Anta Atirada;

II - Área de lazer e recreação para a população;

III - Espaço para educação ambiental;

IV - Trilhas ecológicas e equipamentos de exercício físico;

V - Centro de visitantes e biblioteca ambiental;

Art. 14. O projeto do Parque da Cidade deverá contemplar:

I - Estudo de impacto ambiental;

II - Plano de manejo específico;

III - Projeto paisagístico com espécies nativas;

IV - Infraestrutura mínima necessária (banheiros, lanchonete, estacionamento);

V – Centro de tratamento para uso da água,

VI - Programa de visitação controlada.

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Disponibilizar áreas necessárias à implantação do Parque;

II - Estabelecer parcerias público-privadas para gestão e manutenção;

III - Buscar recursos junto a órgãos municipal, estaduais, federais, internacionais e privados.;

IV – Estabelecer meios para visitantes fazerem doações para manutenção e conscientização, sendo papel moeda, pix, depósitos, etc.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 16. Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Rurais, destinado a remunerar produtores rurais que preservem:

I - Nascentes e cursos d'água;

II - Lagos e lagoas naturais;

III - Áreas de recarga de aquíferos;

IV - Morros e elevações com função de proteção;

V - Remanescentes de vegetação nativa;

VI - Corredores ecológicos.

Art. 17. Os valores dos pagamentos serão calculados conforme Lei nº 14.119/2021

I - Área preservada, em hectares;

II - Qualidade dos serviços ambientais prestados;

III - Grau de preservação e conservação da área;

IV - Importância ecológica regional da área;

V - Disponibilidade orçamentária municipal.

Art. 18. Os pagamentos serão realizados mediante:

I - Cadastramento do produtor no programa;

II - Vistoria técnica periódica das áreas preservadas;

III - Elaboração de plano de conservação;

IV - Assinatura de termo de compromisso por prazo mínimo de 5 (cinco) ano;

V - Monitoramento contínuo das áreas.

Art. 19. Os recursos para o programa serão provenientes de:

I - Dotação orçamentária específica;

II - Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III - Convênios com órgãos municipais, estaduais, federais, internacionais;

IV - Parcerias com empresas privadas;

V - Receitas da comercialização de créditos de carbono municipais.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 20. A coordenação das ações previstas nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente.

Art. 21. Fica criado o Conselho Municipal de Sustentabilidade Ambiental, órgão consultivo e de controle social, composto por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 2 (dois) representantes de produtores rurais;

IV - 2 (dois) representantes de organizações não-governamentais ambientais;

V - 1 (um) representante do setor empresarial;

VI - 1 (um) representante de instituições de ensino;

VII - 1 (um) representante da sociedade civil organizada.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I - Procedimentos operacionais dos programas;

II - Critérios técnicos para avaliação de projetos;

III - Valores e formas de pagamento dos incentivos;

IV - Penalidades por descumprimento dos termos de compromisso;

V - Sistema de monitoramento e avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IX

DO FINANCIAMENTO

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental, com os seguintes recursos:

I - Dotações orçamentárias específicas;

II - Receitas de multas ambientais;

III - Recursos de compensações ambientais;

IV - Doações e convênios;

V - Receitas da comercialização de créditos de carbono;

VI - Taxa de conservação ambiental a ser criada por lei específica.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As empresas já estabelecidas no município terão prazo de 2 (dois) anos para adequação às novas faixas de APP estabelecidas nesta Lei.

Art. 25. Os primeiros pagamentos por serviços ambientais iniciarão no exercício financeiro seguinte à regulamentação desta Lei.

Art. 26. O primeiro Dia Municipal do Meio Ambiente será realizado no quarto domingo de junho de 2026.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio governador Jorge Teixeira e Oliveira, 04 de julho de 2025.

THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233

Assinado digitalmente por THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2025.07.04 13:20:21-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador - CMRM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer uma política ambiental abrangente e moderna para o município, alinhada com as melhores práticas nacionais e internacionais de sustentabilidade. A iniciativa reconhece a urgência das questões climáticas e ambientais, propondo soluções práticas e economicamente viáveis.

A criação de mecanismos de incentivo aos sistemas agroflorestais e créditos de carbono coloca o município na vanguarda das políticas ambientais, oferecendo oportunidades econômicas aos produtores rurais enquanto promove a conservação ambiental. O estabelecimento de faixas mais rigorosas para APPs, baseadas no Código Florestal de 1965, demonstra o compromisso com a preservação dos recursos hídricos.

A instituição do Dia Municipal do Meio Ambiente e a criação do Parque da Cidade fortalecem a educação ambiental e oferecem espaços de qualidade para a população. O programa de pagamento por serviços ambientais reconhece e recompensa os produtores rurais que contribuem para a preservação ambiental.

Este projeto representa um investimento no futuro sustentável do município, promovendo desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental e qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Rolim de Moura 04 de Julho de 2025

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador